SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188341 - PE (2026/0068123-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULINO DA COSTA NETO
ADVOGADOS	:	GEORGE FRANCISCO BACELAR DE ALBUQUERQUE - PE051156
		LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717
		JOÃO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA - PE056815
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	JANAINA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	GILMARA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	GIULIANO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIS LAPA SILVA - PE035545
		LARISSA GONZAGA COSTA - PE055509
		LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES - PE035559
		MATHEUS LOPES CALADO - PE035565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. SIMULAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. REGIME DE ANULABILIDADE. PRAZO DE QUATRO ANOS (ART. 178, § 9º, V, *B*, DO CC/1916). INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 167 E 169 DO CC/2002. *TEMPUS REGIT ACTUM.* DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação, em que o acórdão estadual anulou a sentença

Documento eletrônico VDA59484385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 714338f3-aaae-4650-8cf6-c657388beeeb

por prescrição e assentou a imprescritibilidade da nulidade sob o CC/2002.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) seria obrigatória a análise da dialeticidade antes da anulação da sentença (art. 932, III, do CPC); (iii) a simulação em negócio celebrado em 1993 segue o regime do CC/1916 (*tempus regit actum*), com prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, *b*.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com motivação suficiente, ainda que em sentido divergente do pretendido, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A alegação de ofensa à dialeticidade não se conhece quando o acórdão estadual anula a sentença por omissão sobre ponto essencial e o recorrente deixa de impugnar tal fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. A simulação ocorrida em negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916 sujeita-se ao regime de anulabilidade, com prazo de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, sendo inaplicáveis os arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002 por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 714338f3-aaae-4650-8cf6-c657388beeeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188341 - PE (2026/0068123-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JOSE PAULINO DA COSTA NETO
ADVOGADOS	:	GEORGE FRANCISCO BACELAR DE ALBUQUERQUE - PE051156
		LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717
		JOÃO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA - PE056815
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	JANAINA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	GILMARA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	:	GIULIANO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIS LAPA SILVA - PE035545
		LARISSA GONZAGA COSTA - PE055509
		LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES - PE035559
		MATHEUS LOPES CALADO - PE035565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. SIMULAÇÃO EM NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916. REGIME DE ANULABILIDADE. PRAZO DE QUATRO ANOS (ART. 178, § 9º, V, *B*, DO CC/1916). INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 167 E 169 DO CC/2002. *TEMPUS REGIT ACTUM.* DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação, em que o acórdão estadual anulou a sentença

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

por prescrição e assentou a imprescritibilidade da nulidade sob o CC/2002.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) seria obrigatória a análise da dialeticidade antes da anulação da sentença (art. 932, III, do CPC); (iii) a simulação em negócio celebrado em 1993 segue o regime do CC/1916 (*tempus regit actum*), com prazo de quatro anos do art. 178, § 9º, V, *b*.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com motivação suficiente, ainda que em sentido divergente do pretendido, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A alegação de ofensa à dialeticidade não se conhece quando o acórdão estadual anula a sentença por omissão sobre ponto essencial e o recorrente deixa de impugnar tal fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. A simulação ocorrida em negócio jurídico celebrado na vigência do Código Civil de 1916 sujeita-se ao regime de anulabilidade, com prazo de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, sendo inaplicáveis os arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002 por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ PAULINO DA COSTA NETO (JOSÉ PAULINO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NULIDADE ABSOLUTA. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por simulação. A autora alegou que apenas tomou conhecimento da simulação após o falecimento de seu ex-marido, em 04 de novembro de 2019, quando identificou a transferência de propriedade do imóvel ao buscar os aluguéis, o que motivou as diligências relacionadas ao inventário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (1) definir se a pretensão da autora está fulminada pela prescrição, considerando o princípio da actio nata; e (2) estabelecer se a nulidade decorrente de simulação, nos termos do Código Civil de 2002, é imprescritível. III. RAZÕES DE DECIDIR. O princípio da actio nata determina que o prazo prescricional inicia-se a*

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

> *partir do momento em que o titular do direito tem ciência inequívoca da lesão sofrida, assegurando o pleno exercício do direito de ação. Ignorar tal marco temporal afronta o devido processo legal e a boa-fé processual. O Código Civil de 2002, em seu art. 169, estabelece que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e não se convalesce pelo decurso do tempo, sendo a nulidade absoluta decorrente de simulação imprescritível. A sentença recorrida desconsiderou o momento em que a autora alegou ter tomado ciência da simulação e adotou como termo inicial da prescrição a data do contrato, cerceando o direito de defesa e comprometendo a regularidade do processo. A análise do mérito da demanda depende de instrução probatória quanto à existência da simulação e de eventual vício no negócio jurídico, razão pela qual não cabe o julgamento definitivo nesta instância recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução probatória e novo julgamento. Tese de julgamento: O prazo prescricional para demandas fundadas em simulação inicia-se a partir do conhecimento inequívoco do ato lesivo, conforme o princípio da actio nata; A nulidade absoluta decorrente de simulação, prevista nos arts. 167 e 169 do Código Civil de 2002, é imprescritível.* (e-STJ, fls. 162-164).

Os embargos de declaração de JOSÉ PAULINO foram rejeitados (e-STJ, fls. 193-200).

Nas razões do agravo, JOSÉ PAULINO apontou a não incidência dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 7/STJ e a Súmula 284/STF, a negativa de prestação jurisdicional e a ausência de análise da dialeticidade recursal (e-STJ, fls. 257-272).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 281-285).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, JOSÉ PAULINO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, com omissão do colegiado quanto aos arts. 2.035 e 2.045 do CC, mesmo após os embargos de declaração; **(2)** violação do art. 932, III, do CPC, por não ter sido examinada a dialeticidade da apelação antes da anulação da sentença; **(3)** violação dos arts. 167, 169, 189, 2.028, 2.035 e 2.045 do CC/2002, 82 e 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916, e 6º da LINDB, sustentando a aplicação da regra de transição que determina que a validade do negócio jurídico constituído antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

obedecer ao disposto no Código Civil de 1916, de modo a ser preservada a validade do negócio jurídico celebrado em 1993, porque nessa data a simulação ensejaria apenas a anulabilidade do negócio jurídico, devendo ser reconhecida a prescrição (e-STJ, fls. 209-227).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

JOSÉ PAULINO alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão, afirmando que o Colegiado não enfrentou, mesmo após os embargos declaratórios, os arts. 2.035 e 2.045 do CC.

Contudo, sem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou os pontos centrais da controvérsia e explicitou as premissas fático-jurídicas que sustentaram a conclusão adotada. Primeiro, delimitou a narrativa sobre a ciência da suposta simulação apenas em 2019 e apontou a omissão da sentença quanto a esse marco, para, então, aplicar a teoria da *actio nata* e firmar que a nulidade por simulação, sob o CC/2002, é imprescritível, tornando desnecessário o tratamento exaustivo das regras de transição.

O voto registrou, de modo direto: *de acordo com o art. 169 do Código Civil de 2002, 'o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo', ou seja, imprescritível! Assim, não há que se considerar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil como fez o juiz a quo, porque não há redução de prazo para causa de nulidade do negócio jurídico envolvendo simulação, mas ao contrário, o novo dispositivo legal a tornou imprescritível através do art. 169 acima citado* (e-STJ, fls. 159-161).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca JOSÉ PAULINO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

> *Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da dialeticidade recursal

Nas razões do presente recurso, JOSÉ PAULINO afirmou a violação do art. 932, III, do CPC, sustentando que houve ofensa à dialeticidade recursal.

Contudo, da acurada análise do acórdão recorrido, é possível verificar que o TJPE consignou que a sentença foi omissa quanto a ponto essencial da controvérsia, ou seja, a alegação de simulação do negócio jurídico, confira-se:

> *No que tange à alegada omissão na análise da preliminar de ausência de dialeticidade recursal, verifica-se que tal questão confunde-se com o mérito do recurso de apelação. Ora, a decisão embargada não ingressou no mérito recursal, mas, sim, anulou a sentença de primeiro grau por ausência de manifestação quanto a um ponto essencial da controvérsia, qual seja, a alegação de simulação do negócio jurídico da escritura do imóvel.*
> *Dessa forma, ao anular a sentença para que o juízo de origem se manifeste adequadamente sobre a questão, não havia sequer espaço para enfrentar eventual ausência de dialeticidade recursal, pois a análise da apelação sequer foi iniciada em sua integralidade* (e-STJ, fl. 196).

Assim, da análise das razões do presente recurso, verifica-se que o referido fundamento não foi impugnado, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. COBERTURA PARA INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE E TOTAL DE MILITAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. ÍNDICE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.***
> *[...]*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.134.235/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

(3) Da prescrição da simulação

Sobre a simulação, o TJPE fundamentou que:

> *(...) a autora sustenta que somente tomou conhecimento da susposta simulação do contrato de compra e venda do imóvel, ocorrido em 1993, após o falecimento de seu ex-marido, em 04 de novembro de 2019, portanto na vigência do Código Civil atual.*
> *Ora, de acordo com o art. 169 do Código Civil de 2002, "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo', ou seja, imprescritível!*
> *Assim, não há que se considerar a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil como fez o juiz a quo, porque não redução de prazo para causa de nulidade do negócio jurídico envolvendo simulação, mas ao contrário, o novo dispositivo legal a tornou imprescritível através do art. 169 acima citado* (e-STJ, fl. 159).

Contudo, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o regime aplicável aos negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código anterior, é o do Código Civil de 1916.

Em sua vigência, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, *b*, do referido diploma, cujo termo inicial era a data da celebração do negócio.

Assim, no caso, inaplicável os termos do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. COLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. NEGÓCIOS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DA ANULABILIDADE. ART. 147, II, DO CC/1916.*
> *[...]*
> *3.* ***Na vigência do Código Civil de 1916, a simulação era equiparada aos demais vícios anuláveis, submetendo-se ao prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do referido diploma. O atual Código Civil de 2002 elevou a simulação à categoria de nulidade absoluta do negócio jurídico (arts. 167 e 169), regime inaplicável aos negócios celebrados sob a égide do Código anterior, em observância ao princípio tempus regit actum.*** *Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.003.500/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO*

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

CC/1916. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS PARA SUA ANULAÇÃO CONTADOS DO CONTRATO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DE UMA DAS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVIABILIZADO E NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
[...]
9. ***A pretensão de anular negócio jurídico fundado em simulação na vigência do CC/1916 prescreve em 4 anos, contados da celebração do ato, conforme art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916.*** *No caso, a prescrição ocorreu em 1984 e 1987 para Eliane e Elaine, respectivamente.*
[...]
12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.070.829/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGÓCIO JURÍDICO. CELEBRAÇÃO. CC/1916. VIGÊNCIA. SIMULAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 9º, V, "B", DO CC/1916. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.
[...]
3. ***No caso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a alegação de simulação, em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, afasta a aplicação do Código Civil atual diante da incidência do princípio tempus regit actum.***
4. Aplica-se o prazo prescricional de 4 (quatro anos), contado da data da celebração da avença, à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, simulação, fraude ou coação, considerando que o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 estava vigente à época em que firmados o negócio jurídico.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.173.286/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURAS PÚBLICAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE DECADÊNCIA ACOLHIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE OCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL DECORREU DO EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECADÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

> *ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIOMENTO DA QUESTÃO RELATIVA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA "ACTIO NATA". INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *2.* ***O entendimento firmado pelo Tribunal distrital está em conformidade com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que, na vigência do CC/1916 e em virtude do Princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração.***
> *[...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.774.072/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 – sem destaques no original)

No caso, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, o que impõe o acolhimento da irresignação quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para restabelecer os efeitos da sentença que extinguiu o processo com base no art. 487, II, do CPC, inclusive acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:01
Código de Controle do Documento: 6981ccd2-2b3a-4a18-9cb7-4e7ac64d8a08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.341 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0068123-1

Número de Origem:
00031621420238172470 31621420238172470

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE PAULINO DA COSTA NETO
ADVOGADOS	: LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE036717
	JOÃO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA - PE056815
	GEORGE FRANCISCO BACELAR DE ALBUQUERQUE - PE051156
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: JANAINA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: GILMARA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO	: GIULIANO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADOS	: MATHEUS LOPES CALADO - PE035565
	LEOMILTON DE BRITO GUIMARAES - PE035559
	GUSTAVO LUIS LAPA SILVA - PE035545
	LARISSA GONZAGA COSTA - PE055509
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: b499c889-f0cd-48a1-8b27-32bffa52b6ef

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:58
Código de Controle do Documento: b499c889-f0cd-48a1-8b27-32bffa52b6ef